



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 306 L-03

Sessão: 055ª Ordinária 26 de Março de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/002737/1997

Auto de Infração Nº: 97.15147-4

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Estrela do Oriente Ind. Com. Imp. e Exportação de Amêndoas Ltda.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA –
Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Parcial Procedência* da
ação fiscal em face do Laudo Pericial haver reduzido o montante apontado na
inicial. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade
de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas. A firma acima qualificada realizou operações de saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 173.919,24, (cento e setenta e três mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) no período de janeiro a dezembro de 1995."

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "b" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "Em cumprimento á ordem de serviços nº 97.03326, realizamos a fiscalização na empresa citada, tendo sido contatado através da análise dos livros e documentos fiscais que a mesma efetuou operações de vendas de mercadorias referente ao produto mingau de castanha de caju e mercadorias adquiridas de terceiros, sem a devida emissão da nota fiscal, caracterizando uma omissão de saída no montante de R\$179.919,24 (cento e setenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), demonstrado no totalizador anual do levantamento de mercadorias e planilha em anexo, no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 1995.

MONTANTE TOTAL: R\$ 173.919,24
ICMS: R\$ 29.566,27
MULTA: R\$ 69.567,70

OMISSÃO DE SAÍDA DE MINGAU: R\$ 159.957,55
ICMS: R\$ 27.192,78
MULTA: R\$ 63.983,02

OMISSÃO DE SAÍDA DEMAIS MERCADORIAS: R\$ 13.961,69
ICMS: R\$ 2.373,49
MULTA: R\$ 5.584,68" (SIC)

A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.87/89.

O julgador singular solicitou perícia, em 28 de abril de 1999, a fim de verificar as razões aduzidas pela atuada por ocasião de sua impugnação. Em resposta datada de 07.08.2001, a Célula de Perícias e Diligências informa que não realizou a perícia solicitada porque a empresa, apesar de devidamente intimada, não apresentou os documentos solicitados além do que a mesma encontrava-se baixada de ofício.

Posteriormente, em 28 de setembro de 2001, é solicitada uma nova perícia, pela então julgadora singular. Desta feita, a mesma é realizada tendo por base os dados fornecidos pelo contribuinte quando de sua impugnação, dando origem ao Laudo Pericial datado de 22.07.2002, apenso às fls. 97/105 dos autos.

O contribuinte atuado foi devidamente intimado do resultado do Laudo Pericial.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal. O que ocasionou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

A seguir, manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, quando do relato deste processo, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral, manteve o entendimento anteriormente aprovado, porém discordando com a base de cálculo apontada. Sugerindo a base de cálculo que encontra-se demonstrada às fls.04 desta Resolução.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido saídas, referentes ao exercício de 1995, no montante de R\$ 173.919,24 (cento e setenta e três mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), contrariando o comando inserto no art. 101; art.120, inciso I e art. 126, todos do Decreto nº 21.219/91, que determinam a emissão de nota fiscal sempre que houver saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada.

Da análise dos autos, notadamente do trabalho pericial, constatou-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada.

No entanto, merece reparo a base de cálculo apontada pela julgadora de 1ª Instância, senão vejamos:

- em relação a omissão de saídas do produto mingau de castanha de caju e dos produtos açúcar, fubá e castanha de caju corretas estão as bases de cálculo apontadas pela perícia e adotadas pela julgadora monocrática totalizando um montante de R\$ 64.695,86 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos);
- no tocante a base de cálculo referente à omissão de saídas dos "demais produtos", ou seja, amêndoa chilena, amêndoa confeitada, amendoim chileno, doce de caju, gergelim, grão-de-bico, pistache, ração, rosca de gergelim e zatar, não podemos concordar com o entendimento da Instância Singular quando equivocadamente entendeu, *data venia*, que os produtos citados neste item não foram contemplados no levantamento fiscal. Já que os mesmos integram o montante da omissão de saídas apontado no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias que serviu de esteio para o autuante quando da lavratura do auto de infração ora em análise conforme Informações Complementares por este apresentada

às fls. 03 verso e Quadro V – Omissão de Vendas das Demais Mercadorias às fls.07 todos apensos aos autos.

Disto resulta:

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo – Mingau de Castanha de Caju.....	R\$ 44.593,73 (1)
Base de Cálculo – Açúcar, fubá e castanha de caju.....	R\$ 20.102,13 (2)
Base de Cálculo – Demais produtos (*).....	<u>R\$ 13.961,69 (3)</u>
Base de Cálculo – TOTAL.....	R\$ 78.657,55

ICMS.....	R\$ 13.371,78
Multa.....	<u>R\$ 31.463,02</u>
Total.....	R\$ 44.834,80

(1) Conforme demonstrativo às fls. 102 – Laudo Pericial.

(2) Conforme demonstrativo às fls. 104 – Laudo Pericial.

(3) Conforme demonstrativo às fls. 105 – Laudo Pericial.

(*) Demais produtos: amêndoa chilena, amêndoa confeitada, amendoim chileno, doce de caju, gergelim, grão-de-bico, pistache, ração, rosca de gergelim e zatar.

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

"Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

...
III – RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E A ESCRITURAÇÃO:

...
b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por

cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a *parcial procedência* exarada em primeira instância, no entanto, alterando a base de cálculo pelo que ficou acima demonstrado, e em acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente exposto quando do relato deste processo.

É como voto.

VISF




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ESTRELA DO ORIENTE IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO DE AMÊNDOAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

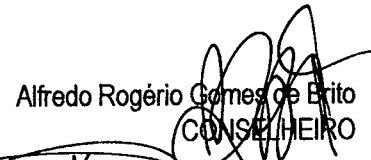

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

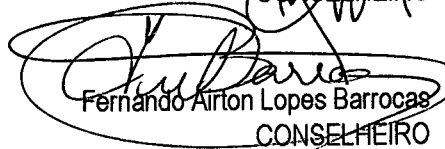

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO